



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002284/2006-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.348 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOP DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE SÚMULA. DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido devolvida questão de direito, sem necessidade de apreciação de outros aspectos, e se há súmula tratando da matéria, cabe ser aplicada no exame de admissibilidade. E, conforme disposto no art. 67, § 3º do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Recurso não conhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

RESULTADOS DE ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004. Súmula CARF nº 83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 359/369) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1201-00.340 (e-fls. 345/355), na sessão de 10 de novembro de 2010, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA ("Contribuinte").

A decisão recorrida apresentou a seguinte ementa :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

Ementa:

"CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas de produção não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. Recurso provido."

A autuação fiscal tratou de auditoria de revisão interna no qual se constatou ausência de recolhimento de CSLL para o ano-calendário de 2002.

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 240/256), arguindo preliminar de nulidade do auto de infração, e no mérito aduzindo que pratica atos cooperativos sobre os quais os resultados não se sujeitam à tributação da CSLL, protestando pela ilegitimidade da multa, aplicação da SELIC aos juros de mora e solicitando perícia.

A 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, no Acórdão nº 09-22.761 julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. NORMAS PROCESSUAIS.

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA.

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, incluindo tanto os atos não-cooperativos quanto os cooperativos. A isenção da CSLL aplicável aos ingressos provenientes de atos cooperativos, prevista na Lei 10.865/2004, só tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Escoreita a exigência decorrente da descabida falta de transporte para campos próprios da DIPJ, da base de cálculo da CSLL, implicando, via de consequência, a falta de sua apuração e do recolhimento da contribuição devida.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 312/332). A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, no Acórdão n.º 1201-00.340, deu provimento ao recurso.

A PGFN interpôs recurso especial (e-fls. 359/369), no qual aduz que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não, sendo legítima a incidência da contribuição sobre o resultado positivo apurado pelo contribuinte nos atos denominados cooperados, nos termos das Leis n.º 5.764/61, 7.689/88 e 8.212/91. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 393/403), discorrendo que teria havido um erro no preenchimento da DIPJ, que a apuração seria de sobras e não do lucro, razão pela qual não haveria que se falar em incidência da CSLL. Requer que o recurso especial da PGFN não seja provido e pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

O recurso especial da PGFN é tempestivo. Contudo, cabem considerações sobre a admissibilidade.

A matéria devolvida para discussão é estritamente de direito, e diz respeito à tributação da CSLL sobre o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com os seus cooperados, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei n.º 10.865, de 2004.

E, para resolver o litígio, a decisão recorrida adotou precisamente o mesmo entendimento da Súmula CARF n.º 83, editada posteriormente:

Súmula CAREF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Nesse contexto, o recurso especial não deve ser conhecido, nos termos do § 3º do art. 67, Anexo II RICAREF, que se aplica inclusive nos casos em que a súmula foi aprovada posteriormente à interposição do recurso.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CAREF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura